



**DECRETO Nº 025/2022, DE 09 DE AGOSTO 2022.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE PROVIMENTO COMISSIONADO E EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**AFONSO TAVARES LEITE**, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a excessiva quantidade de processos judiciais, procedimentos administrativos e atos que carecem de atuação do jurídico do município;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC possui cargo efetivo de assessor jurídico;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria do Município é constituída por dois procuradores jurídicos para atender o Gabinete e as demais secretarias;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 422 de 2012 que atribuiu aos membros da Procuradoria o exercício da atividade de assessoramento estabeleceu no art. 30 que as atribuições com suas especificidades seriam regulamentadas por decreto;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência dos atos administrativos contido no art. 37 da Constituição Federal;

**DECRETA**

Art. 1º. O assessor jurídico da Secretaria Municipal de Educação -SEDUC poderá atuar em defesa e no interesse do município em causas judiciais e processos administrativos diversos, mesmo que não seja relacionado com a Secretaria a qual é vinculado, devendo ser constituído por mandato nas ações judiciais;

Art. 2º. Os cargos privativos da advocacia no município de Abaiara não exigem dedicação integral e exclusiva, podendo exercer livremente as atividades profissionais no âmbito privado, exceto, quando houver conflito de interesse com o município, não podendo demandar contra esse na seara administrativa e judicial.





§ 1º. Os procuradores do município são vinculados diretamente ao Gabinete do Prefeito, o subprocurador fiscal à Secretaria de Finanças e o assessor jurídico a Secretaria de Educação;

§ 2º. As decisões de natureza administrativa ficam ao encargo dos dirigentes citados no parágrafo anterior, cabendo aos advogados exclusivamente a promoção de serviços técnicos de assessoramento e consultoria, devendo ser previamente tratado com seus dirigentes quando causarem repercussão na administração, advertindo-o dos efeitos da medida a ser adotada, podendo ser dispensado o prévio compartilhamento conforme a discricionariedade do gestor.

§ 3º. A atuação jurídica será fundamentada na ordem legal vigente, de caráter opinativo, não vinculando os gestores em suas decisões administrativas;

§ 4º. Fica vedado a nomeação ou designação de qualquer dos cargos mencionados para a função de direção ou chefia, ainda que transitoriamente, que deve ser exercido obrigatoriamente pelo dirigente do órgão ao qual está vinculado;

Art. 3º. Compete aos Procuradores do município as seguintes atribuições:

I – defender em juízo o Município nas ações em que este for autor, promovido ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica em qualquer instância ou tribunal, comparecendo as audiências e praticando outros atos que se fizerem necessários, desde que devidamente constituídos e previamente cientificados;

II – atender no âmbito administrativo aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito e Secretários Municipais, bem como chefes de departamento, emitindo pareceres técnicos-jurídicos;

III – elaborar minutas de petições, pareceres, decretos, portarias, atos normativos e projetos de lei e outros expedientes de iniciativa do Poder Executivo, quando solicitados;

IV – proceder ao exame dos documentos necessários à formalização de processos administrativos;

V – participar de reuniões quando solicitado pelo Prefeito ou Secretários para tratar de assuntos jurídicos;

VI – exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados;





VII - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1º. Aplicam-se ao Assessor Jurídico da SEDUC e ao Subprocurador Fiscal as atribuições elencadas neste artigo e as atividades específicas de suas funções.

§ 2º. Nos casos omissos a Procuradoria será consultada para mediante parecer, opinar pelas medidas de natureza administrativa ou judicial a serem adotadas.

§ 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos aos advogados do município que atuarem na causa nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, podendo executarem a verba honorífica na condição de beneficiário.

Art. 4º. A nomeação para o exercício interino dos cargos de provimento comissionado tratados nesse decreto será mediante acréscimo remuneratório no percentual estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei 501 de 2021 a incidir sobre o maior vencimento, pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação<sup>1</sup>, revogando-se as disposições legais em contrário;

Gabinete do Prefeito em 09 de agosto 2022.

Afixe-se.

Publique-se.

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
**Prefeito Municipal**

<sup>1</sup> Publicação por afixação e disponibilização no Diário Oficial.



**Expediente:**

Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022****Diretoria Executiva**

**Presidente** – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho  
**Vice-Presidente** – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre  
**Secretário- Geral** – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara  
**1º Secretário** – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé  
**Tesoureiro Geral** – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraújo  
**1º Tesoureiro** – Marcondes De Holanda Jucá – Choró  
**Presidente de Honra** – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza  
**Conselho Fiscal**  
**Membro do Conselho Fiscal** – Titular David Campos Martins – Palmácia  
**Membro do Conselho Fiscal** – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira  
**Membro do Conselho Fiscal** – Titular Francisco Clemnetino de Almeida – Granjeiro  
**Membro do Conselho Fiscal** – Suplente – José Otacilio de Moraes Neto – Bela Cruz  
**Membro do Conselho Fiscal** – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê  
**Membro do Conselho Fiscal** – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca

**Conselho Deliberativo**

**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01** – Maria Gislaine Santana Sampaio Landim – Brejo Santo  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02** – João Batista Diniz – Cedro  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03** – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04** – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05** – Elizeu Charles Monteiro – Itarema  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06** – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07** – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08** – Saul Lima Maciel – São Benedito  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09** – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10** – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11** – Francisco Souto de Vasconcelos Júnior – Ipueiras  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12** – Rômulo Mateus Noronha – Parambu  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13** – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha  
**Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14** – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguarétama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**DECRETO Nº 025/2022, DE 09 DE AGOSTO 2022**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS ADVOGADOS DOMUNICÍPIO DE PROVIMENTO COMISSONADO E EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

**AFONSO TAVARES LEITE**, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a excessiva quantidade de processos judiciais, procedimentos administrativos e atos que carecem de atuação do jurídico do município;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC possui cargo efetivo de assessor jurídico;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria do Município é constituída por dois procuradores jurídicos para atender o Gabinete e as demais secretarias;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 422 de 2012 que atribuiu aos membros da Procuradoria o exercício da atividade de assessoramento estabeleceu no art. 30 que as atribuições com suas especificidades seriam regulamentadas por decreto;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência dos atos administrativos contido no art. 37 da Constituição Federal;

**DECRETA**

Art. 1º. O assessor jurídico da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC poderá atuar em defesa e no interesse do município em causas judiciais e processos administrativos diversos, mesmo que não seja relacionado com a Secretaria a qual é vinculado, devendo ser constituído por mandato nas ações judiciais;

Art. 2º. Os cargos privativos da advocacia no município de Abaiara não exigem dedicação integral e exclusiva, podendo exercer livremente as atividades profissionais no âmbito privado, exceto, quando houver conflito de interesse com o município, não podendo demandar contra esse na seara administrativa e judicial.

§ 1º. Os procuradores do município são vinculados diretamente ao Gabinete do Prefeito, o subprocurador fiscal à Secretaria de Finanças e o assessor jurídico a Secretaria de Educação;

§ 2º. As decisões de natureza administrativa ficam ao encargo dos dirigentes citados no parágrafo anterior, cabendo aos advogados exclusivamente a promoção de serviços técnicos de assessoramento e consultoria, devendo ser previamente tratado com seus dirigentes quando causarem repercussão na administração, advertindo-o dos efeitos da medida a ser adotada, podendo ser dispensado o prévio compartilhamento conforme a discricionariedade do gestor.

§ 3º. A atuação jurídica será fundamentada na ordem legal vigente, de caráter opinativo, não vinculando os gestores em suas decisões administrativas;

§ 4º. Fica vedado a nomeação ou designação de qualquer dos cargos mencionados para a função de direção ou chefia, ainda que transitoriamente, que deve ser exercido obrigatoriamente pelo dirigente do órgão ao qual está vinculado;

Art. 3º. Compete aos Procuradores do município as seguintes atribuições:

I – defender em juízo o Município nas ações em que este for autor, promovido ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica em qualquer instância ou tribunal, comparecendo as audiências e praticando outros atos que se fizerem necessários, desde que devidamente constituídos e previamente cientificados;

II – atender no âmbito administrativo aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito e Secretários Municipais, bem como chefes de departamento, emitindo pareceres técnicos-jurídicos;

III – elaborar minutas de petições, pareceres, decretos, portarias, atos normativos e projetos de lei e outros expedientes de iniciativa do Poder Executivo, quando solicitados;

IV – proceder ao exame dos documentos necessários à formalização de processos administrativos;

V – participar de reuniões quando solicitado pelo Prefeito ou Secretários para tratar de assuntos jurídicos;

VI – exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados;

VII - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1º. Aplicam-se ao Assessor Jurídico da SEDUC e ao Subprocurador Fiscal as atribuições elencadas neste artigo e as atividades específicas de suas funções.

§ 2º. Nos casos omissos a Procuradoria será consultada para mediante parecer, opinar pelas medidas de natureza administrativa ou judicial a serem adotadas.

§ 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência serão devidos aos advogados do município que atuarem na causa nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, podendo executarem a verba honorífica na condição de beneficiário.

Art. 4º. A nomeação para o exercício interino dos cargos de provimento comissionado tratados nesse decreto será mediante acréscimo remuneratório no percentual estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei 501 de 2021 a incidir sobre o maior vencimento, pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário;

Gabinete do Prefeito em 09 de agosto 2022.

Afixe-se.

Publique-se.

**AFONSO TAVARES LEITE**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador:F0DEADEA

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE JULGAMENTO FASE DE PROPOSTAS DE**  
**PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.21.02**

**EXTRATO DE JULGAMENTO**  
**FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.21.02**  
**RESULTADO E JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DE**  
**PREÇOS da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.21.02** Objeto: é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE ACESSO À PRAÇA JOSÉ RODRIGUES MARTINS, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PAULINHO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.**  
**EMPRESAS CLASSIFICADAS:** (1) VA PEREIRA DE FREITAS – ME, (2) VIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, (3) TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME (4) G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, (5) PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA (6) APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME. (7) CONSTRUTORA MORAES LTDA, (08) KLF SERVIÇOS, (09) AR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, (10) MARFHY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, (11) TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES PINHEIRO LTDA, (12) S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA, (13) VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA, (14) CONSTRUTORA VIPON EIRELI, (15) WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, (16) SEG- NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, (17) REAL SERVIÇOS EIRELI, (18) PRO LIMPEZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - (SOB CONDIÇÃO), (19) ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS, EVENTOS, LOCAÇÕES EIRELI-EPP, (20) COEMBRE-CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENÍCIO EIRELI, (21) PV ENGENHARIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, (22) CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

(CENPEL, (23) CONJASF CONSTRUTORA DE ACUDAGEM LTDA, (24) A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME, (25) T. C. S DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI (SANTIAGO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, (26) FRANCISCO NARLON ALVES GURREIRO (ILUCOM), (27) ECOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, (28) EMILIO MARCOS FRANCO ALVES-ME- (SOB CONDIÇÃO) e (29) LOC SERT LOCAÇÃO,CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES. Por terem cumpridos as normas editalícias.

**EMPRESAS DESCLASSIFICADAS:** (1) FÊNIX- LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por ter descumprido com o item 6.2.2 c/c 6.3.8 (2) CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA, por ter descumprido com o item 6.2.2, (3) MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA, por ter descumprido com o item 6.2 e (4) META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME., por ter descumprido com o item 6.2.

**EMPRESA VENCEDORA:** VA PEREIRA DE FREITAS – ME, com o valor global de **R\$402.549,40 (Quatrocentos e dois mil, Quinhentos e Quarenta e Nove Reais e Quarenta Centavos).** Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra b, da Lei Federal Nº 8.666/93. *Maiores informações na sede da comissão de licitação.*

**ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA –**  
Presidente da CPL.

Publicado por:

Antonia Elza Almeida da Silva  
Código Identificador:29938630

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº860**

*DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE E DOS AGENTES DE CONTROLE DE ENDEMIAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado o vencimento dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Controle de Endemias (ACE) do Município de Altaneira-CE, no valor não inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme previsão na Emenda Constitucional nº 120/2022.

**Art. 2º.** Art. 2º. Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias será concedido, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, adicional de insalubridade a incidir no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde o dia 01 de maio do corrente ano, e revogando-se os dispositivos em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 10 de agosto de 2022.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
Prefeito Municipal de Altaneira

Publicado por:

Sandy Thiemy Tabutti  
Código Identificador:FCFE7EA

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº861**